



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO NUMERE-SE E GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLIQUE-SE

Entrega à Comissão pares os Assuntos
políticos e Administrativos

11/07/88

Para parecer ate 05/09/88

Edo Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

1248

NOSSA REFERÊNCIA

1988-06-28

Pº. 20/PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO - ZONAS DE SERVIDÃO PARA TODOS OS NOVOS
TRAÇADOS DE ESTRADAS SOB A JURISDIÇÃO DO GOVERNO REGIONAL

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Zonas de Servidão para todos os novos traçados de estradas sob a jurisdição do Governo Regional
Ass.: Proposta de Decreto Legislativo

Entrada n.º 20/88 de 1988/07/01

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

ANEXO: O mencionado

NW/MC

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1178 Proc. N.º 102
Data 1988/07/01



Cx

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
- (b) DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E EQUIPAMENTO

Submissão à
Assembleia Regional. PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

My
22/6/58

A evolução do tráfego automóvel impõe a revisão do Plano Rodoviário, que data de 1945, estando para o efeito aprovados e em face de implementação diversas variantes alternativas a diversos trechos das Estradas Regionais, grande parte dos quais se encontram totalmente urbanizados tendo-se por tal facto transformado em verdadeiros arruamentos.

Entretanto e para o efeito de, por um lado, garantir desde já a disponibilidade de terrenos indispensáveis à viabilização de diversos empreendimentos e por outro se assegurarem as melhores condições de exploração em diversos trechos de interesse mais relevante torna-se imperiosa a definição das necessárias zonas de servidão non aedificandi, até para que, fora delas se continuem a processar normalmente as ocupações e actividades concorrentes, sem condicionamentos injustificáveis.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político Administrativo da Região, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo Regional:

Artigo 1º

Em relação a todos os novos traçados de estradas sob a jurisdição do Governo Regional, designadas Estradas Regionais (E.R.R.), incluindo os que se encontram em execução, são fixadas as seguintes zonas de servidão non aedificandi:

- a) Desde a aprovação do estudo prévio até à aprovação da planta parcelar do projecto de execução: 100 metros para cada lado do eixo da estrada;

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

G
X

(a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E EQUIPAMENTO

b) A partir da aprovação da planta parcelar do projecto de execução, os limites fixados pela alínea d) do nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 13/71, de 23 de Janeiro, passarão a ser os seguintes: 50 m. para cada lado do eixo da estrada, e nunca menos 20 m. da zona da estrada não sendo admissível a criação de qualquer acesso à mesma para além dos definidos em projectos.

Artigo 2º

O disposto no artigo 1º pode ser aplicado a qualquer dos trechos de EE.RR. mediante despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 3º

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior, consideram-se estradas sob a jurisdição do Governo Regional (EE.RR.) os itinerários principais da rede fundamental das Estradas designadas como Nacionais pelos Decretos-Lei nos. 32.284, de 24 de Setembro de 1942 e 34.636, de 30 de Maio de 1945 sem prejuízo de eventuais ajustamentos de traçado que foram ou venham a ser introduzidos.

Artigo 4º

1.- As disposições do artigo 1º ficam, respectivamente, condicionadas à publicação no Jornal Oficial da aprovação dos estudos prévios e das plantas parcelares dos projectos de execução pelo Secretário Regional do Equipamento Social ou entidade delegada.

2.- A aplicação do artigo 2º depende da aplicação do despacho nele previsto.

.../...

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



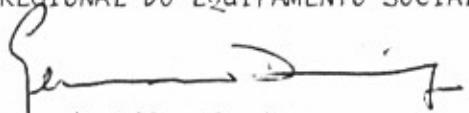
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E EQUIPAMENTO

Artigo 5º

A Secretaria Regional do Equipamento Social pode usar de direito de embargo, relativamente a obras efectuadas com violação do disposto no presente diploma, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos concedidos por quaisquer entidades nessas condições.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL


Germano da Silva Domingos

Aprovado em Conselho, Angra do Heroísmo, 22 de Junho de 1988